



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1169698-75.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DARCILO MARTENS, é apelado AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59568

Apelação Cível nº 1169698-75.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Mario Chiuvite

Apelante: Darcilo Martens

Apelado: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda

Apelação – Ação de Indenização por Danos Morais - Direito Autoral – Sentença de procedência - A mera utilização de obras musicais, sem a devida atribuição do crédito de composição representa, por si só, violação de direito da personalidade do Autor, sendo, portanto, indenizável – Precedentes do C. STJ – Manutenção da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 – Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para remunerar dignamente o advogado do Autor – R. sentença parcialmente reformada apenas para majorar os honorários sucumbenciais - Recurso provido em parte.

Recurso de Apelação interposto contra r. sentença de fls. 357/361, mantida por r. decisão integrativa de fls. 389/390, que julgou procedente Ação de Indenização por Danos Morais, por violação aos direitos autorais de composição de músicas, *“para determinar que a ré divulgue o nome do Autor como compositor das músicas descritas na inicial, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária, fixada pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data da publicação desta sentença, à luz do preceituado pela Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e com juros de mora de um por cento ao mês, a partir do evento danoso a teor do preconizado pela súmula 54, também de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça”*.

Apela o Autor, sustentando, em síntese, que deve ser majorada a indenização por danos morais para R\$30.000,00, com juros de mora desde o ato danoso. Pede sejam acrescidos os honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões a fls. 393/407.

É o Relatório.

O recurso será provido apenas para majorar os honorários sucumbenciais.

A Lei n. 9.610/98, em seu art. 7º, reconhece que obra intelectual é criação do espírito “*expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente*”.

Dessa forma, não há dúvidas de que as obras intelectuais do Autor, considerado compositor, merecem proteção pela Lei n. 9.610/98.

É certo que “*violação ao direito autoral equivale a todo e qualquer descumprimento do contrato e das normas que tratam da matéria*” (RIZZARDO, Arnaldo, Responsabilidade Civil, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 830).

A Lei n. 9.610/98, responsável por regulamentar o tema, prevê, em seu art. 22, que “*pertencem ao autor os direitos morais e*

patrimoniais sobre a obra que criou”, elencando o art. 24, do mesmo diploma legal, por sua vez, quais os direitos morais do autor, dentre eles:

“I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

[...]

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;” (grifei)

Ora, no caso dos autos, ficou comprovada a supressão dos créditos do Autor como compositor de músicas.

O direito *moral* à autoria (Lei n. 9.610/1998, art. 24, II) foi, portanto, patentemente desrespeitado, à medida que os trechos de suas obras foram reproduzidos sem qualquer referência ao seu nome, configurando, assim, dano moral reparável, conforme entendimento do C. STJ:

“6. A criação intelectual é expressão artística do indivíduo; a obra, como criação do espírito, guarda em si aspectos indissociáveis da personalidade de seu criador. Nessa extensão, a defesa e a proteção da autoria e da integridade da obra ressaem como direitos da personalidade do autor,

irrenunciáveis e inalienáveis. Por conseguinte, a mera utilização da obra, sem a devida atribuição do crédito autoral representa, por si, violação de um direito da personalidade do autor e, como tal, indenizável” (REsp 1562617/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22.11.2016 pela 3ª T.).

“4. A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos – é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais.” (REsp 750.822/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)

“A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor (Lei nº 5.988/73, art. 82, § 1º); o descumprimento dessa norma legal rende direito à indenização por danos morais. Recurso especial não conhecido.” (REsp 132.896/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/12/2006, p. 292)

No mais, a própria Lei de Direitos Autorais, em seu art. 108, prevê muito claramente que a ausência de indicação de autoria de obra intelectual impõe *tanto* a divulgação da identidade do criador da obra *como* a reparação do dano moral:

*“Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, **está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:***

[...]

*II - tratando-se de **publicação gráfica** ou fonográfica, mediante **inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos**, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;”*

Quanto ao valor da reparação por dano moral, desde o REsp 1.197.284/AM, no qual se tratou com profundidade dos casos de reparação do dano-morte, o STJ tem adotado o método bifásico para quantificação de reparação por dano moral.

De acordo com esse método, *primeiramente* verifica-se o valor básico para casos semelhantes e, *num segundo momento*, adequa-se esse valor à luz das peculiaridades do caso concreto.

Em casos de reprodução não creditada de trecho de obra, a jurisprudência tem decidido pela razoabilidade de reparações entre R\$5.000,00 e R\$50.000,00:

- R\$5.000,00, por reprodução desautorizada e não creditada de cartum em camisetas de time de futebol (REsp 1342266/PE, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 07.03.2017 pela 4ª T.);
- R\$10.000,00, por reprodução desautorizada e não creditada de fotografia em revista de grande circulação (Ap. 1005221-33.2013.8.26.0020 , Rel. Des. Salles Rossi, j. em 31.05.2017 pela 8ª Câmara.);
- R\$15.000,00, por reprodução sem atribuição de autoria (AgRg no AREsp 624.698/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 04.08.2015 pela 4ª T.);
- R\$20.000,00, por reprodução não creditada de 25 páginas de livro (Ap. 0017243-28.2008.8.26.0114, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. em 22.02.2017 pela 8ª Câmara.);
- R\$25.000,00, por reprodução não creditada de porção equivalente a 11,5% da obra (Ap. 0161800-48.2011.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. em 16.03.2016 pela 8ª Câmara.);
- R\$40.000,00, por reprodução desautorizada e não creditada de oito capítulos de livro (Ap. 1063303-06.2016.8.26.0100, Rel. Des. Fábio Quadros, j. em 29.06.2017 pela 4ª Câmara.);
- R\$50.000,00, por reprodução desautorizada de trecho grande de obra (Ap. 0236693-83.2006.8.26.0100, Rel. Des. Mary Grün, j. em 04.04.2016 pela 7ª Câmara.).

Considerando que o direito do Autor foi desrespeitado **em músicas exibidas na plataforma Amazon Music**, mas para que não ocorra enriquecimento ilícito, entendo pela manutenção da reparação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ressalto que a r. sentença já definiu no seu dispositivo que os juros de mora são devidos desde o ato danoso.

Por fim, nos termos do artigo 85, §º 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais de 15% para 20% do valor da condenação, porque assim remunerarão dignamente o advogado do Autor, observado todo o trabalho realizado.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento em parte** ao recurso.

Luiz Antonio Costa
Relator